

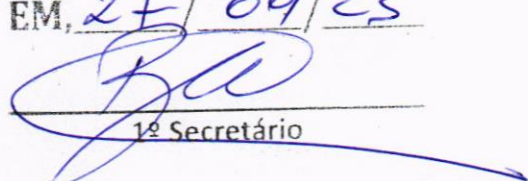


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Dr. Felipe Sampaio

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 37 /2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 27/09/23


1º Secretário

Requer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí o Indicativo de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário do Estado do Piauí.

Egrégio Plenário,

Na condição de Deputado Estadual, venho por meio deste, requerer, nos termos dos artigos 114 e 115, da Resolução nº 502/2019 (Regimento Interno) que seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, o Sr. Rafael Tajra Fonteles, a minuta do INDICATIVO DE PROJETO DE LEI que dispõe sobre a criação do Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário do Estado do Piauí, haja vista tratar-se de matéria legislativa de relevante interesse público de largo alcance social.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2023.

Dr. FELIPE SAMPAIO

Deputado Estadual





ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Dr. Felipe Sampaio

MINUTA

Dispõe sobre a criação do Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário no Estado do Piauí e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a criar o Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário no Estado do Piauí.

Art. 2º As Maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado do Piauí, habilitados ao atendimento de gestantes, realização de partos e coleta de cordão umbilical, ficam autorizados a coletar o sangue do cordão umbilical de todos os recém-nascidos, abastecendo o banco público de sangue e de cordão umbilical placentário do Estado do Piauí.

§ 1º - A coleta do sangue do cordão umbilical será realizada somente com o consentimento dos responsáveis legais do recém-nascido.

§ 2º - A doação será voluntária, confidencial e nenhuma informação será cedida tanto ao doador quanto ao receptor da unidade de sangue do cordão umbilical.

Art. 3º - O material coletado nas unidades de saúde não poderá ser objeto de qualquer transação comercial por parte de qualquer instituição, seja ela pública ou privada.

Art. 4º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2023.

Dr. FELIPE SAMPAIO

Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Dr. Felipe Sampaio

JUSTIFICATIVA

O sangue do cordão umbilical é utilizado em muitos centros médicos para repor, a medula, nos casos de leucemia, apresentando vantagem em comparação com o material coletado da medula óssea. Observando esse fato, percebe-se que é de extrema relevância a preservação do sangue contido no cordão umbilical para uma futura utilização.

Assim, com a finalidade de possibilitar o armazenamento e a utilização de amostras de sangue de cordão umbilical no Brasil, foi criada a rede Brasil Cord.

Destaque-se que a disponibilidade de um banco de sangue de cordão umbilical aumenta de forma significativa a possibilidade de se encontrar doador compatível para o tratamento da leucemia.

Quando, esse mesmo doador, se localiza em território nacional, as chances de haver compatibilidade são expandidas, o que também ocorre, conseqüentemente, no caso do doador encontrar-se no mesmo estado do receptor, ante as características genéticas da população da mesma região.

Logo, a criação do banco público de sangue acima referido pode apresentar inúmeros benefícios para a população piauiense, por aumentar a possibilidade de encontrar um doador compatível.

Posto isto e na certeza em poder contar com o zelo e esteio dos demais nobres pares, na aprovação deste projeto, apresento de antemão os meus mais sinceros agradecimentos.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2023.

Dr. FELIPE SAMPAIO

Deputado Estadual